AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.404 - SP (2019/0107926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	R M F
ADVOGADOS	:	CAIO DEBIAZZI - SP305959 LÍVIA VENTURINI DE SOUZA FERREIRA - SP347747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

R M interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução de alimentos, levantou penhora e determinou a constrição sobre direitos de bem imóvel distinto.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> *Execução de alimentos - Decisão que levantou penhora e determinou a constrição sobre direitos de bem imóvel distinto - Inconformismo do devedor - Desacolhimento - Execução que perdura há aproximadamente sete anos - Exceção à impenhorabilidade do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90) - Bem indicado, em substituição, que está localizado no foro da execução (art. 656, III, do CPC) - Viabilidade da substituição da penhora - Decisão mantida - Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 666).

Os embargos de declaração opostos por R M foram rejeitados (e-STJ, fls. 685/688).

Inconformado, R M interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando violação do art. 620 do NCPC. Sustentou que a execução se mostra desproporcional, pois não observado o princípio da menor onerosidade (e-STJ, fls. 693/701).

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 704/709).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de

demonstração de ofensa ao dispositivo mencionado (e-STJ, fl. 713).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, R M afirmou que é necessária a concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada (e-STJ, fls. 717/726).

Contraminuta do agravo apresentada (e-STJ, fls. 738/743).

O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento do feito, prescindindo-se de manifestação (e-STJ, fls. 753/756).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Na espécie, o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra o fundamento da decisão agravada, pois R M não refutou, de forma arrazoada, a ausência de demonstração de ofensa ao dispositivo arrolado nas razões do especial.

Em suma, R M limitou-se a afirmar a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, R M não discorreu acerca da impropriedade da decisão agravada, demonstrando que as razões trazidas no especial não foi deficiente. Deveria ter demonstrado, de forma clara e objetiva, em que consistiu a ofensa ao dispositivo de lei federal mencionado.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

De fato, *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente o fundamento da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.*
>
> ***1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo não sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ conforta a tese da parte recorrente.***
>
> *2. […]*
>
> *3. Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.*
>
> (AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 22/5/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no original)

Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator